

DECRETO MUNICIPAL Nº 5828

“DISPÕE SOBRE A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO NA “ONDA VERMELHA” DO PLANO MINAS CONSCIENTE; DISPÕE SOBRE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADEQUADOS À MUNICIPALIDADE COM OBSERVÂNCIA DE MEDIDAS PARA CONTER A TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DE COVID-19; OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS E; DISPÕE SOBRE MULTA A SER APLICADA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS IMPOSTAS PARA CONTER A TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DE COVID-19, TAIS COMO, RESTRIÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS, USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS E, ISOLAMENTO SOCIAL, ADVINDO DE NOTIFICAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE SUSPEITA/CONFIRMAÇÃO DE INFECÇÃO POR COVID-19, SEM O COMPROMETIMENTO DAS DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS”.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de serviços adequados junto à municipalidade em consonância com a condição de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) e a necessidade premente de envidar todos os esforços em reduzir a transmissibilidade e oportunizar manejo adequado dos casos leves na rede de atenção primária à saúde e dos casos graves na rede de urgência/emergência e hospitalar;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de Abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona.

CONSIDERANDO as Deliberações do Comitê Extraordinário – COVID-19, números 01 a 24, em especial a de nº. 17, emanada do Estado de Minas Gerais, que disciplina sobre condutas do Estado e Municípios mineiros, para enfrentamento do COVID-19.

CONSIDERANDO os atos normativos emanados da Secretaria Municipal de Saúde, bem como do Prefeito e dos demais Secretários Municipais que

dispõem, inclusive, sobre funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, academias de ginástica e similares, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade às medidas de saúde para resposta à pandemia do Coronavírus (COVID-19) previstas na Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020 que dispõe que, mediante prescrição médica embasada em sintomas respiratórios ou o resultado laboratorial positivo para o SARSCOV-2, será adotada, como medida não-farmacológica, o isolamento domiciliar, pelo período máximo de 14 (quatorze) dias, da pessoa com sintomas respiratórios, como também das pessoas que com ela residam no mesmo endereço, ainda que estejam assintomáticos.

CONSIDERANDO o art. 5º da Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020 que prevê que o descumprimento das medidas de isolamento e quarentena acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei, devendo o médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento.

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário – COVID-19, número 147, emanada do Estado de Minas Gerais, que “Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 45, de 13 de maio de 2020, que aprova a reclassificação das fases de funcionamento das atividades socioeconômicas nas macrorregiões de saúde previstas no Plano Minas Consciente e adota a Onda Roxa nas macrorregiões de saúde que especifica”;

CONSIDERANDO as disposições do Capítulo II – Das Infrações e das Multas, estabelecidas pela Lei Municipal nº 702, de 30 de novembro de 1966.

RESOLVE:

TÍTULO I – FLEXIBILIZAÇÃO DE ALGUMAS ATIVIDADES

Art. 1º - Autoriza a realização das seguintes atividades, com as restrições pertinentes:

I – I - Estabelecimentos com consumo de alimentos ou bebidas pelos clientes no local:

a) Poderão realizar atendimento presencial até às 22h;

b) A capacidade de recepção do local deverá obedecer o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) m² de área livre;

c) É obrigatório que todos os funcionários usem máscaras todo o tempo, como também higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool na concentração de 70% a cada atendimento;

d) É obrigatório que seja disponibilizado na entrada e saída, locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilizado álcool na concentração de 70%;

e) É obrigatório o acesso de clientes utilizando máscaras, retirando-as apenas no momento em que estiverem consumindo bebidas ou alimentos.

f) As portas e janelas deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural, bem como todo sistema de ventilação artificial (climatizadores e/ou ares-condicionados) deverá ser higienizado semanalmente;

g) Manter distância mínima de 2 (dois) metros entre a disposição das mesas;

h) Limpar todo o local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões) antes e depois de cada utilização e a cada 3 (três) horas;

i) Orientar que os frequentadores permaneçam no local menor tempo possível, a fim de evitar contágio pelo COVID-19, principalmente as pessoas que pertençam aos grupos de risco (maiores de 60 anos, enfermos, portadores de comorbidades e gestantes);

j) Os proprietários e demais responsáveis que não observarem as restrições poderão ser autuados, multados e terem seus alvarás suspensos pela Prefeitura Municipal, sob possibilidade inclusive de interdição do local.

Parágrafo Único – A modalidade de fornecimento de bens e serviços para retirada ou na modalidade delivery, não se sujeitam a limitação temporal da alínea “a”.

II – Comércio e prestação de serviços em geral:

a) A capacidade de recepção do local deverá obedecer o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) m² de área livre;

b) É obrigatório que todos os funcionários usem máscaras todo o tempo, como também higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool na concentração de 70% a cada atendimento;

c) É obrigatório que seja disponibilizado na entrada e saída locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilizado álcool na concentração de 70%;

d) As portas/janelas deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural, bem como todo sistema de ventilação artificial (climatizadores e/ou ares-condicionados) deverá ser higienizado semanalmente;

e) É obrigatório o acesso de clientes utilizando máscaras;

f) Manter distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes frequentadores do estabelecimento;

g) Limpar todo o local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões) antes e depois de cada cliente e a cada 3 (três) horas;

h) Orientar que os frequentadores permaneçam no local menor tempo possível, a fim de evitar contágio pelo COVID-19, principalmente as pessoas que pertençam aos grupos de risco (maiores de 60 anos, enfermos, portadores de comorbidades e gestantes);

i) Os proprietários e demais responsáveis que não observarem as restrições poderão ser autuados, multados e/ou terem seus alvarás suspensos.

III - Clínicas de Estética, barbearias, salões de beleza, manicures e pedicures.

a) A capacidade de recepção do local deverá obedecer o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) m² de área livre;

b) Não será permitido o acesso de acompanhantes, salvo nos casos de absoluta ou relativamente incapaz, que poderá estar acompanhado de responsável ou representante legal.

c) Os atendimentos deverão ser individualizados, preferencialmente com horários agendados e espaçados, para higienização do local, evitando aglomerações;

d) É obrigatório que todos os funcionários usem máscaras todo o tempo, como também higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool na concentração de 70% a cada atendimento;

e) É obrigatório que seja disponibilizado na entrada/saída locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilizado álcool na concentração de 70%;

f) É obrigatório o acesso de clientes utilizando máscaras;

g) As portas e janelas deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural, bem como todo sistema de ventilação artificial (climatizadores e/ou ares-condicionados) deverá ser higienizado semanalmente;

h) Manter distância mínima de 2 (dois) metros entre os clientes;

i) Limpar todo o local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões etc) antes e depois de cada utilização e a cada 3 (três) horas;

j) Orientar que os frequentadores permaneçam no local menor tempo possível, a fim de evitar contágio pelo COVID-19, principalmente as pessoas que pertençam aos grupos de risco (maiores de 60 anos, enfermos, portadores de comorbidades e gestantes);

k) Os proprietários e demais responsáveis que não observarem as restrições poderão ser autuados, multados e ou terem seus alvarás suspensos pela Prefeitura Municipal.

IV - Academias de musculação/aeróbicos e congêneres:

a) A capacidade de recepção do local deverá obedecer o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) m² de área livre;

b) É obrigatório que todos os funcionários, atendentes, alunos, professores e pessoais, usem máscaras a todo o tempo, como também higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool na concentração de 70% a cada atendimento ou a cada 30 (trinta) minutos;

c) É obrigatório que seja disponibilizado na entrada e saída locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilizado álcool na concentração de 70%;

d) Somente poderão permitir o acesso de alunos e frequentadores que estiverem utilizando máscaras;

e) Não serão permitidos acompanhantes nos treinos;

f) Não serão permitidas lutas com contato físico, devendo as academias de lutas adotarem meios alternativos (sacos de boxe, boneco simulador de treino etc) caso queiram desenvolver suas atividades;

g) As portas e janelas das academias deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural, bem como todo sistema de ventilação artificial (climatizadores e/ou ares-condicionados) deverá ser higienizado semanalmente;

h) Manter distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa dentro do estabelecimento;

i) Limpar todo o local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões, aparelhos de academia, equipamentos, materiais - pesos, anilhas, colchonetes, por exemplo) antes e depois de cada utilização e a cada 3 (três) horas;

j) Orientar que os frequentadores permaneçam no local menor tempo possível, a fim de evitar contágio pelo COVID-19, principalmente as pessoas que

pertençam aos grupos de risco (maiores de 60 anos, enfermos, portadores de comorbidades e gestantes);

k) Os proprietários e demais responsáveis que não observarem as restrições serão autuados, multados e ou terem seus alvarás suspensos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: As academias possuidoras de piscina ou estabelecimentos aquáticos, poderão funcionar, respeitando todas alíneas constantes nesse inciso, para as áreas secas e as alíneas “a”, “e”, “h”, “j”, “k” e “l”, para as atividades dentro de piscinas ou similares.

V - Igrejas, templos religiosos e congêneres:

a) Poderão realizar cultos, missas e similares, mas deverão seguir todos os protocolos de segurança sanitária permitindo, sendo que a capacidade de recepção do local deverá obedecer o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 (quatro) m² de área livre;

b) É obrigatório que todos os funcionários e usuários utilizem máscaras a todo o tempo, como também higienizem as mãos com água e sabão e/ou álcool na concentração de 70% na entrada e saída do estabelecimento.

c) É obrigatório que seja disponibilizado na entrada e saída, locais com água e sabão para lavar as mãos com frequência e/ou disponibilizado álcool na concentração de 70%;

d) As portas e janelas deverão estar abertas, a fim de priorizar a ventilação natural, bem como todo sistema de ventilação artificial (climatizadores e/ou ares-condicionados) deverá ser higienizado semanalmente;

e) Limpar todo o local (chão, bancos, cadeiras, balcões, portas, maçanetas, corrimões etc) antes e depois de cada utilização e a cada 3 (três) horas;

f) Orientar que os frequentadores permaneçam no local menor tempo possível, a fim de evitar contágio pelo COVID-19, principalmente as pessoas que pertençam aos grupos de risco (maiores de 60 anos, enfermos, portadores de comorbidades e gestantes);

TÍTULO II – DA OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARAS POR TODOS MUNICÍPIES

Art. 2º - É obrigatório o uso de máscara por toda e qualquer pessoa no território do Município de São Sebastião do Paraíso/MG, para circular nas vias públicas e frequentar estabelecimentos públicos ou privados, sob pena de autuação e multa.

Parágrafo Primeiro - Os donos de quaisquer tipos de estabelecimentos (comerciais, industriais etc.) somente poderão permitir o acesso de pessoas que estiverem utilizando máscaras.

Parágrafo Segundo - O estabelecimento que permitir a entrada ou permanência de clientes e funcionários sem o uso de máscaras serão autuados, poderão ser multados e ou terem seus alvarás suspensos pela Prefeitura Municipal, conforme Título III.

Parágrafo Terceiro – As pessoas que comprovarem não possuir condições de arcar com os ônus das máscaras, poderão fazer o requerimento junto a Secretaria de Ação Social, para a obtenção do referido insumo de forma gratuita.

TÍTULO III – DA AUTUAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA NOS CASOS DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DAS MEDIDAS IMPOSTAS PARA CONTER A TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DE COVID-19, TAIS COMO, RESTRIÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS, USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS, ISOLAMENTO SOCIAL E OUTROS

Art. 3º - As pessoas físicas, proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos que desrespeitarem as normativas de higienização e distanciamento mínimo estipulado no Art. 1º, incisos e alíneas, aglomerarem-se, serão autuados e sofrerão as seguintes sanções:

I – Em caso de Pessoas Físicas, a aplicação de multa no valor de R\$199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), sem prejuízo das demais cominações legais;

II – Em caso de Pessoas Jurídicas, terão o alvará de funcionamento suspenso, aplicação de multa, conforme inciso “I”, podendo esta ser majorada em até 10 (dez) vezes, no caso de ser ME ou EPP ou em até 100 (cem) vezes, no de ser empresa de médio e grande porte, sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento e demais cominações legais.

Parágrafo único - Para a finalidade deste artigo, considera-se distanciamento mínimo, não menos do que 2 (dois) metros entre as pessoas e, aglomeração, o conjunto de mais de 02 (duas) pessoas, desde que não sejam parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau ou possuam relação de guarda, tutela ou adoção.

Art. 4º - As pessoas físicas que desrespeitarem o disposto no Art. 2º e circularem nas vias públicas sem máscara, bem como frequentarem estabelecimentos públicos ou privados sem máscara serão multados no valor R\$199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Primeiro - As Pessoas Jurídicas que permitirem a entrada ou permanência de clientes e funcionários sem o uso de máscaras serão multadas no valor R\$199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), podendo esta ser majorada em até 10 (dez) vezes, no caso de ser ME ou EPP ou em até 100 (cem) vezes, no de ser empresa de médio e grande porte, sem prejuízo da interdição imediata do estabelecimento e demais cominações legais.

Parágrafo Segundo – O critério para enquadramento em ME e EPP, será aquele constante na Lei Complementar Federal n. 123/2006, sendo consideradas Pessoas Jurídicas de Médio e Grande porte, aquelas que suplantarem o rendimento bruto constante na referida Lei Complementar.

Art. 5º - O paciente que tem prescrito pelo médico e/ou Vigilância em Saúde o isolamento, bem como as demais pessoas que com ele residem, caso descumpram o isolamento, além de sofrerem as demais sanções cabíveis, arcarão com uma multa infracional no valor de R\$199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) a cada violação ao isolamento.

Art. 6º - Os valores resultantes das multas descritas nos Art. 3º a 6º, serão revertidos para o combate do COVID-19.

TÍTULO IV –DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.7º - Os estabelecimentos serão responsáveis pela determinação de sua área livre e o número máximo de pessoas, conforme estabelecido neste decreto (4 m² por pessoa para todos os estabelecimentos);

Parágrafo Primeiro – Deverá ser afixado na entrada dos estabelecimentos o número máximo de pessoas comportadas na área livre, conforme modelo constante no Anexo I.

Parágrafo Segundo – O número máximo de pessoas, bem como a área livre dos estabelecimentos poderão ser objeto de aferição pela equipe de fiscalização;

Parágrafo Terceiro – Em caso de divergência entre os números informados pelo estabelecimento e os obtidos pela equipe de fiscalização, estes serão imediatamente revistos, estando o estabelecimento sujeito às penalidades previstas.

Art. 8º - Aplicada a multa, ainda que impugnado o ato, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências constantes no presente Decreto.

Art. 9 - Não serão diretamente puníveis com a multa definida neste decreto:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 10 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, curadores, tutores ou pessoas cuja guarda estiver o adolescente e/ou a criança;

II - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 11 - O auto de infração (instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste decreto) deverá ser feito por agente de vigilância em saúde, fiscal municipal ou servidor imbuído de praticar atos de fiscalização, devendo o auto de infração ser remetido ao conhecimento do Secretário Municipal a que o funcionário fiscalizador estiver subordinado, para ulteriormente ser encaminhado à Procuradoria-Geral, Autoridade Policial e ao Ministério Público, se o caso.

Art. 12 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em foi lavrado;

II - o nome de quem a lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo primeiro - recusando-se o infrator a receber o auto de infração, será tal recusa averbada pela autoridade que o lavrar, com assinatura de duas testemunhas, podendo estas serem servidores municipais.

Parágrafo segundo - Na hipótese da equipe de fiscalização constatar o descumprimento do isolamento por paciente ou demais pessoas que com ele residam, e os mesmos não estiverem no local da constatação, o auto de infração será remetido para o endereço constante no Termo de Consentimento Livre e Esclarecido via correspondência com aviso de recebimento (AR).

Art. 13 – Eventuais descumprimentos quanto aos horários de funcionamento das atividades relacionadas neste Decreto, serão notificados pela Guarda Civil Municipal;

Parágrafo Único – Constatando a Guarda Municipal que o

estabelecimento infrator já fora notificado e mesmo assim ainda insiste na transgressão, deverá o agente utilizar de todos os meios legais disponíveis para demonstrar o dano causado e encaminhar o registro à Administração Municipal para as providências cabíveis.

Art. 14 - O suposto infrator, quando paciente, terá o prazo de cinco dias úteis, após o término do isolamento imposto pelo médico e os demais casos, cinco dias úteis após o recebimento do auto de infração para apresentar defesa.

Parágrafo único: Caso o auto de infração tenha sido enviado por correspondência, o suposto infrator terá o prazo de cinco dias úteis após o recebimento desde que respeitado o término do isolamento, devendo fazê-la em requerimento junto ao protocolo geral da Prefeitura Municipal, situada na Praça dos Imigrantes, 100, Lagoinha, São Sebastião do Paraíso – MG. No momento do protocolo, deverá ser indicado ao atendente que o recurso deve ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, para autuação e encaminhamento.

I – Na defesa, deverá constar o nome completo, CPF, RG, estado civil, endereço, telefone e e-mail, se houver, bem como as razões do recurso, de forma objetiva e fundamentada.

II– A defesa, após autuação pela Procuradoria-Geral, que analisará sua pertinência formal, o encaminhará à Secretaria Municipal responsável pelo funcionário que praticou a autuação, incumbindo ao Secretário Municipal respectivo a decisão sobre a manutenção ou não da penalidade, procedência ou improcedência do recurso.

III – Após decisão, o processo retornará à Procuradoria-Geral para que proceda a intimação do suposto infrator.

IV – Da decisão do Secretário Municipal, caberá recurso, no prazo de cinco dias, ao Prefeito, devendo o recurso ser protocolizado nos mesmos moldes do “caput”, fazendo-se referência ao número do processo originário.

Art. 15 - Ao final, julgada improcedente a defesa e recurso ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, passível de protesto extrajudicial e cobrança judicial.

Art. 16 - Os atos normativos emanados pelo Município de São Sebastião do Paraíso – MG, n. 001 e 002 de 2020 continuam em vigor no que o presente Decreto não dispuser, a exemplo dos serviços essenciais.

Art. 17 – Fica expressamente proibido eventos de qualquer natureza em chácaras, sítios, fazendas ou locais fora do zoneamento urbano, condicionados a quem infringir o decreto municipal, a responsabilização no que prevê a legislação, sendo o responsável pelo evento, o proprietário do local, bem como o síndico

(em se tratando de condomínios), sendo inclusive passíveis de serem conduzidos para a Delegacia de Polícia Civil para responderem criminalmente pelo ato.

Art. 18 - O valor de Referência de que trata o artigo 242A da Lei Municipal 1773/89 (Código Tributário Municipal) está fixado para o ano de 2021 em R\$ 199,82 (cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) conforme dispõe o artigo 3.º do Decreto Municipal 5.761 de 14 de Dezembro de 2020, sendo este, o valor base para aplicação de multas contidas neste decreto.

Art. 19 - Fica suspensa, por prazo indeterminado, a expedição dos alvarás de funcionamento emanados pela Secretaria de Planejamento e Gestão, bem como, a abertura de quaisquer desses estabelecimentos, seja público, ou privado, ainda que funcionem sem o alvará de licença, referentes às atividades de:

I - casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;

II - boates, danceterias, salões de danças e congêneres;

Art. 20 - A fiscalização quanto ao cumprimento das regras sanitárias ora fixadas, assim como outras decorrentes de atos próprios, será efetivada por agentes municipais, especialmente dos Serviços Municipais de Vigilância Sanitária e da Guarda Civil Municipal, conjuntamente com a Polícia Militar de Minas Gerais.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 5817, entra este Decreto em vigor na data de sua assinatura.

Parágrafo único – Publique-se no Jornal Oficial, no site oficial da Prefeitura Municipal <http://ssparaiso.mg.gov.br> e afigure-se na porta de entrada da Prefeitura de São Sebastião do Paraíso – MG e demais órgãos e instalações vinculados as Secretarias.

Registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 12 de abril de 2021.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal

ANEXO I DO DECRETO Nº 5828

PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO



NÚMERO MÁXIMO DE PESSOAS PERMITIDO NO ESTABELECIMENTO

Estabelecimento:

CNPJ:

Endereço:

Responsável:

Área livre

Número máximo de pessoas